MM. Juiz,

A Defesa requer a juntada aos autos dos memoriais de alegações finais apresentados em favor do acusado.

Fulano

de tal

Defens

 \mathbf{or}

Públic

o

AO JUÍZO DE DIREITO DA Xª VARA CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX

Processo nº XXXXXXXXXXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já qualificado nestes autos, vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 403 do Código de Processo Penal (CPP), apresentar

ALEGAÇÕES

em forma de memoriais escritos, aduzindo, para tanto, o que segue.

I - SÍNTESE DO PROCESSO

O Ministério Público denunciou fulano de tal como incursa nas penas do artigo 157, §2º, inciso VII, do Código Penal, por fatos supostamente ocorridos por volta das 05h do dia 20/11/2021.

A denúncia foi recebida em 02/12/2021, o réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação pela Defensoria Pública.

No curso da instrução processual, colheu-se o depoimento da vítima G. F. S., da testemunha policial xxxxxxxxxx, sendo o réu ao final interrogado.

Após regular trâmite processual, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a procedência da pretensão punitiva na forma como descrito na denúncia.

Os autos vieram para a Defensoria Pública para apresentação de memoriais defensivos.

É o breve relato.

II- INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA. ABSOLVIÇÃO

Finda a instrução processual, a ação penal deve ser julgada improcedente, diante da insuficiência de provas quanto à materialidade do delito.

Em suma, foram os seguintes os depoimentos prestados em juízo:

A <u>vítima G. F. S</u>, em juízo, disse que ao chegar na parada de ônibus, o réu perguntou se ele tinha horas, ao que respondeu não. Disse que ele lhe perturbava, dizendo que o depoente era "viado", lhe devia pó e exigindo o celular. Em seguida, disse que o réu pegou uma garrafa na lixeira, a quebrou e veio com o gargalo do vidro na sua direção, **sendo impedido por outro rapaz**. Disse que fugiu do local e foi seguido pelo réu, que arremessou a garrafa na sua direção. Disse que se defendeu com um pedaço de madeira, exatamente onde o vidro bateu e se estilhaçou, atingindo a mão e a orelha da vítima. Disse que,

nesse instante, outras pessoas pegaram a mochila do depoente e entregaram ao réu, o qual fugiu. Disse que, pouco depois, acionou uma viatura que passava pelo local e comunicou o roubo. Disse que ingressou na viatura e, junto com os policiais, localizou o autor do delito nas imediações, poucos minutos depois, na posse da mochila. Disse que o réu trajava uniforme de trabalho. Disse que reconheceu o réu como o autor do roubo. Disse que recuperou os pertences, exceto um perfume, que valia em torno de R\$ 120,00.

A testemunha policial xxxx, em juízo, disse que foi acionado pela vítima, que estava ensanguentada. Disse que a vítima falou ter sido roubada por um homem que usou uma garrafa de cerveja. Disse que localizaram o réu próximo dali, revirando a mochila. Disse que ele foi reconhecido pela vítima. Disse que foi necessário o uso de força para contê- lo. Disse que a vítima reconheceu o autor e a mochila. Disse que o autor falou que tinha combinado um programa sexual com a vítima e houve desacordo. Disse que a vítima negou essa versão, tendo falado que saía para trabalhar quando foi abordado pelo autor do deito na parada de ônibus. Disse que, no interior da mochila da vítima havia objetos compatíveis com

a versão de que ela se deslocava para o trabalho, a exemplo de uma marmita. Disse que o autor do delito havia praticado outros roubos na região. Disse que o réu estava muito agitado. Disse que, segundo a vítima, o autor do delito perguntou as horas e tentou tomar sua mochila, ao que resistiu, tendo o réu quebrado uma garrafa e, com o gargalo, efetuou golpes contra ela, tomando sua mochila.

O acusado, ao ser interrogado em juízo, negou os fatos que lhe são imputados. Disse que já conhecia a vítima e que combinaram um programa sexual por R\$ 100,00 (cem reais). Disse que, antes disso, estavam no Bar Dubai, em Ceilândia/DF. Disse que ingeriram bebidas alcoólicas e combinaram o programa. Disse que fizeram o programa num local escondido na rua, perto de um mato, conforme escolhido

pela vítima. Disse que, depois, a vítima disse que pegaria o dinheiro em casa, mas desceu com a mochila, a roupa do serviço e uma marmita, dizendo que ia trabalhar. Questionado sobre o dinheiro, disse que a vítima falou que não tinha a quantia e perguntou se aceitava drogas em pagamento, o que foi recusado. Disse que sugeriu que a vítima pagasse com a mochila e iniciaram uma discussão. Disse que a vítima pegou um pau e veio para cima do interrogando, que revidou com uma garrafa de cerveja. Disse que um terceiro tentou intervir, mas foi avisado de que ali era briga de "viado" e se afastou. Disse que a vítima falou para o interrogando pegar a mochila e sair, o que foi feito. Disse que, enquanto mexia na mochila, foi abordado pelos policiais e a vítima o acusou de roubo. Disse que foi flagrado vestindo a calça da vítima porque sua bermuda estava suja de bebida alcoólica, então a trocou antes de ser abordado.

Da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, verificase que não há elementos seguros que apontam no sentido de o acusado ter subtraído mediante violência ou grave ameaça os objetos pertencentes a vítima.

O que se tem nos autos é a palavra da vítima contra a palavra do acusado com versões antagônicas a respeito do ocorrido, tendo ambos participado efetivamente dos fatos.

De um lado, a vítima atribui a autoria delitiva ao assistido, dizendo que este foi o autor de um crime de roubo, porquanto teria subtraído mediante violência bens que lhe pertenciam e estariam dentro de uma mochila.

Ocorre, porém, que, segundo o acusado, depois de uma briga, a vítima teria falado para o acusado pegar a mochila e sair, de modo que não haveria a prática do verbonuclear do tipo ("subtrair"), tampouco o elemento subjetivo ("animus rem sib habendi"), caracterizando, portanto, fato atípico.

O depoimento da testemunha policial não serve para corroborar a versão da vítima, na medida em que não presenciou os fatos, tendo relatado apenas o que a vítima lhe informou.

Convém observar que havia outras pessoas no local que poderiam ter sido incluídas na investigação e arroladas pelo órgão acusatório de modo a contribuir com a verdade dos fatos, o que não aconteceu. O próprio acusado afirmou que "um terceiro tentou intervir, mas foi avisado de que ali era briga de 'viado' e se afastou", assim como a vítima também asseverou que "o réu pegou uma garrafa na lixeira, a quebrou e veio com o gargalo do vidro na sua direção, sendo impedido por outro rapaz"

Logo, há nos autos tão-somente a palavra da vítima contra a palavra do réu e estando os mesmos em lados opostos, não há como subsistir um édito condenatório, por ausência de provas a dar supedâneo às declarações da vítima.

Como é cediço, na esteira da doutrina e da jurisprudência dominantes, enfatiza-se que entre os princípios que informam o processo penal sobreleva o de que somente a certeza é base legítima para uma condenação, pois, na dúvida, melhor é absolver um culpado do que condenar um inocente.

Isso posto, denota-se que os elementos colhidos durante a instrução não são bastantes para se imputar a conduta ao acusado, motivo suficiente para não ser responsabilizado pelo fato delituoso.

Qualquer conclusão em sentido diverso se basearia em mera presunção, com a qual não se coaduna o Direito Penal do Estado Democrático de Direito, fundado na culpabilidade do agente.

A prolação de um decreto condenatório com uma pena bastante elevada requer a comprovação de que o acusado efetivamente praticou o delito, o que não restou demonstrado.

Neste contexto, a absolvição do acusado é medida que se impõe, tendo em vista o princípio *in dubio pro reo*.

Não importa se os argumentos aduzidos pelo réu são ou não críveis para o magistrado, importando, isto sim, é se o Ministério Público conseguiu ou não - e neste caso não - demonstrar o fato narrado com todas as suas elementares e circunstâncias.

Por conseguinte, deve o acusado ser absolvido com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

III - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES

Em não havendo absolvição por conta da insuficiência probatória com relação à materialidade delitiva, em caso de condenação, o fato atribuído ao acusado deve ser desclassificado para o delito de exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345 do Código Penal, cuja redação é a seguinte:

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

A análise dos depoimentos e demais provas dos autos aponta não restou devidamente provada a prática de um crime de roubo circunstanciado, mas, no máximo, de exercício arbitrário das próprias razões.

Isso porque o acusado pegou a mochila da vítima com o escopo de garantir o pagamento do programa que a vítima teria feito com ela, uma vez que ela não tinha a intenção de realizar o

adimplemento.

Observe-se que as declarações da vítima são contraditórias, dotadas de fragilidade e incertezas, acusando injustamente a ré. Tudo indica que ele teria feito um programa de cunho sexual com a vítima, sendo absolutamente crível a versão do acusado, bastando a análise das circunstâncias fáticas.

Há nos autos uma dúvida razoável acerca da prática do verbo nuclear do tipo e também do dolo do acusado. Segundo a acusação, o réu atuou com vontade livre e consciente de subtrair coisa alheira móvel. No entanto, do conjunto dos depoimentos, sobretudo o interrogatório do réu, é ao menos crível imaginar que, de fato, existia uma "dívida" entre a vítima e o réu, levando o acusado a exercer arbitrariamente suas razões com o fito de garantir o pagamento.

Em caso semelhante, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. NULIDADE DA SENTENCA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO **EXERCÍCIO PARA** ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. PRETENSÃO LEGÍTIMA E PASSÍVEL DE DISCUSSÃO JUDICIAL. REGRA. MORAL E DIREITO. SEPARAÇÃO. MUTAÇÃO DOS COSTUMES. **SERVICO DE NATUREZA SEXUAL** EM TROCA DE REMUNERAÇÃO. ACORDO VERBAL. <u>AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. USO DA FORÇA COM</u> O FIM DE SATISFAZER PRETENSÃO LEGÍTIMA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 345 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA **PRETENSÃO** OCORRÊNCIA. PUNITIVA. **ORDEM** CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A matéria atinente à nulidade da sentença não foi submetida à análise pelo colegiado do Tribunal estadual,

circunstância que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

- 2. Não mais se sustenta, à luz de uma visão secular do Direito Penal, o entendimento do Tribunal de origem, de que a natureza do serviço de natureza sexual não permite caracterizar o exercício arbitrário das próprias razões, ao argumento de que o compromisso assumido pela vítima com a ré de remunerar lhe por serviço de natureza sexual não seria passível de cobrança judicial.
- 3. A figura típica em apreço relaciona-se com uma atividade que padece de inegável componente moral relacionado aos "bons costumes", o que já reclama uma releitura do tema, mercê da mutação desses costumes na sociedade hodierna e da necessária separação entre a Moral e o Direito.
- 4. Não se pode negar proteção jurídica àquelas (e àqueles) que oferecem serviços de cunho sexual em troca de remuneração, desde que, evidentemente, essa troca de interesses não envolva incapazes, menores de 18 anos e pessoas de algum modo vulneráveis e desde que o ato sexual seja decorrente de livre disposição da vontade dos participantes e não implique violência (não consentida) ou grave ameaça.
- 5. Acertada a solução dada pelo Juiz sentenciante, ao afastar o crime de roubo cujo elemento subjetivo não se compatibiliza com a situação versada nos autos e entender presente o crime de exercício arbitrário das próprias razões, ante o descumprimento do acordo verbal de pagamento, pelo cliente, dos préstimos sexuais da paciente.
- 6. O restabelecimento da sentença, mercê do afastamento da reforma promovida pelo acórdão impugnado, importa em reconhecer-se a prescrição da pretensão punitiva, dado o lapso temporal já transcorrido, em face da pena fixada.

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a sentença de primeiro grau, que desclassificou a conduta imputada à paciente para o art. 345 do Código Penal e, por conseguinte, declarar extinta a punibilidade do crime em questão.

(HC 211.888/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA

TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 07/06/2016)

Ademais, para a caracterização do delito de exercício arbitrário das próprias razões pouco importa se a pretensão do agente era ou não lícita, bastando que o agente atue considerando a legitimidade de sua pretensão.

Nesse sentido, colhem-se da jurisprudência:

PENAL. RÉU INDICIADO POR EXTORSÃO. (ART. 158, § 3º, CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA DELITO DE EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES (ART. 345, CP) NA 1º INSTÂNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECADÊNCIA. APELAÇÃO DO MP. PEDIDO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Para a configuração do delito de exercício arbitrário das próprias razões, basta que o agente atue convencido de estar agindo em busca de um direito legítimo, pouco importando a legalidade de sua pretensão.
 - 2.Dos elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal, é possível verificar que o acusado, ao cometer a ação ilícita, visava obter um direito que tinha ou julgava ter. O agente, titular de boa-fé, acreditou que sua pretensão correspondia a um direito seu, sendo, portanto, legítima.
 - 3. Constatado o acerto da desclassificação do delito para exercício arbitrário das próprias razões, deve-se

observar que a ação penal será de iniciativa privada, por estar ausente o emprego de violência contra a pessoa, o que torna o Ministério Público ilegítimo para a propositura da ação.

4. Diante da inexistência de queixa no prazo decadencial de 06 (seis) meses estabelecido pelo artigo 38 do Código de Processo Penal, impõe-se a extinção da punibilidade do acusado pela decadência do direito de ação, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

5. Recurso a que se nega provimento.

(Acórdão n.604352, 20110310113794APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: SOUZA E AVILA, 2ª Turma

Criminal, Data de Julgamento: 12/07/2012, Publicado no DJE: 23/07/2012. Pág.: 197. Grifo nosso)

PENAL. RÉU CONDENADO POR CRIME DE ROUBO.

DESCLASSIFICAÇÃO PARA EXERCÍCIO

ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES.

POSSIBILIDADE. DÍVIDA PREEXISTENTE ENTRE AS

PARTES. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DE

PUNIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Cabível a desclassificação do delito de roubo para o de exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP), se cristalina a prova no sentido de que o dolo dos agentes foi o de fazer justiça com suas próprias mãos, para satisfazer uma pretensão considerada legítima, sendo que, na espécie, a subtração se deu para garantir o pagamento de dívida preexistente e incontroversa.

- 2. Sendo a pena máxima cominada ao crime do art. 345, do CP, inferior a um ano, e decorridos mais de dois anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, imperioso o reconhecimento da prescrição, pela pena abstratamente cominada, acarretando a extinção da punibilidade.
- 3. Recurso provido, para desclassificar a conduta dos réus para exercício arbitrário das próprias razões, declarando extinta a punibilidade com fulcro no artigo 107, IV, do Código Penal. (Acórdão inciso n.585026, 20040710156875APR. Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/05/2012, Publicado no DJE: 10/05/2012. Pág.: 249. Grifo nosso)

Logo, restou demonstrado que, com sua conduta, pretendia o réu tão somente fazer justiça pelas suas próprias mãos para satisfazer pretensão legítima, exatamente como disposto pelo art. 345 do Código Penal, já que pretendia obter o pagamento dos serviços sexuais prestados à vítima, que não cumpriu com o acordo verbal entabulado com o acusado.

Por conseguinte, deve haver a desclassificação da imputação contida na denúncia para a figura prevista no art. 345 do Código Penal.

IV- AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO USO DE ARMA BRANCA

Subsidiariamente, caso mantida a incidência de pelo menos uma das qualificadoras, deve ser afastada a qualificadora do emprego de arma branca.

Isso porque não foram apreendidos nem periciados quaisquer elementos que pudessem se assemelhar a uma garrafa de cerveja íntegra ou a um gargalo de garrafa quebrada, nem mesmo

houve menção a cacos de vidro nos depoimentos.

Observe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige a apreensão da arma branca a fim de que ela seja periciada para atestar sua potencialidade lesiva e justificar a incidência da circunstância majorante no crime de roubo:

HABEAS CORPUS. ROUBO
QUALIFICADO. QUALIFICADORA DO
USO DE ARMA. GARGALO DE GARRAFA.
NECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA.
RÉU REINCIDENTE. REGIME PRISIONAL.
SEMIABERTO.

ORDEM CONCEDIDA. 1 - São imprescindíveis a apreensão da rama e a realização de perícia, para fins de incidência da majorante do uso de arma, mesmo em se tratando de arma branca, porquanto somente os peritos podem atestar a sua potencialidade ofensiva. 2 a 3 - (...) (STJ, 6ª Turma, HC 129185/MG, Rel. Min. Celso Limongi, j. 05/04/2010).

Por conseguinte, não tendo havido apreensão e perícia no suposto gargalo de garrafa utilizado, não deve incidir a majorante do emprego de arma branca prevista no art.157, §2º, VII, do Código Penal.

V - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DA DISSIMULAÇÃO

O Ministério Público requer a incidência da agravante do art. 61, II, alínea c, do Código Penal, uma vez que o denunciado teria se valido de dissimulação a fim de abordar a vítima, o que, em atenção ao princípio da proporcionalidade, mereceria tratamento mais gravoso.

O pleito ministerial não merece prosperar.

Isso porque a versão apresentada pela vítima não foi corroborada pelos demais elementos probatórios, não podendo ser levada em consideração para o deslinde do feito sem as devidas ressalvas e a apreciação da versão antagônica do acusado.

Ocorre que, nem mesmo tomando a versão da vítima como verdade absoluta, restaria caracterizada qualquer espécie de dissimulação por parte do acusado contra a vítima, já que o acusado, desde o primeiro momento após ter supostamente ter perguntado as horas, teria apresentado comportamento perturbativo e gerador de desconfiança, culminando com a suposta ameaça no momento em que teria pegado uma garrafa na lixeira, quebrado parte dela e vindo com o gargalo do vidro na direção da vítima, tendo ainda dado tempo de um terceiro impedir a aproximação.

Portanto, depreende-se dos fatos narrados na denúncia e do depoimento da vítima que não houve qualquer tipo de dissimulação por parte do acusado na abordagem da vítima, razão pela qual não deve incidir a agravante da dissimulação prevista no art. 63, II, alínea "c", do Código Penal.

V - PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

a)A absolvição do imputado com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

b)Subsidiariamente, em caso de condenação, a desclassificação do delito de roubo previsto art. 157, §2º, VII, do Código Penal, para o delito de exercício arbitrário das próprias razões previsto no art. 345 do Código Penal;

c) Em caso de condenação por roubo, o afastamento da majorante do emprego de arma branca prevista no art. 157, §2º, VII, do Código Penal;

 d) O afastamento da agravante da dissimulação prevista no art. 63, II, alínea "c", do Código Penal;

Termos em que pede deferimento

Fulano de tal Defensor Público